



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- 45.200-89/2008-05-05-0000

A C Ó R D ã O
CSJT
LCCMSS

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA ADMINISTRATIVA QUE NÃO EXTRAPOLA O INTERESSE INDIVIDUAL DO INTERESSADO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE A NORMA LEGAL OU ATO NORMATIVO DO CSJT. NÃO CONHECIMENTO.

Embora não atue como instância administrativa recursal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho deve apreciar, a requerimento do interessado ou de ofício, a legalidade das decisões administrativas proferidas e dos atos administrativos baixados pelos Tribunais, sempre que a matéria administrativa, em razão de sua relevância, extrapolar o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização (art. 5º, IV e VIII, do RICSJT). Nesse passo, ausentes tais requisitos de admissibilidade, não há como ser conhecida a matéria.

Visto, relatado e discutido o presente procedimento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº 45.200-89/2008-05-05-0000 (tramitação eletrônica), tendo como requerentes Carina Fontes Silva Barreto e outros, interessado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- 45.200-89/2008-05-05-0000

o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, e assunto Concurso público para Juiz Substituto do Trabalho - cadastro de reserva.

Os requerentes, candidatos aprovados no último concurso para provimento dos cargos de JUIZ do trabalho substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, ainda não nomeados, interpuseram recurso administrativo (fls. 117/135), recebido como pedido de providências (fl. 136), perante este Conselho, postulando, em síntese, a disponibilização do cadastro reserva dos aprovados no certame em referência aos demais Tribunais Regionais, para que possam requisitar os aprovados, observada a ordem de classificação e o interesse do candidato, por intermédio de convênio - pretensão indeferida administrativamente pelo Órgão Especial do Regional.

Afirmam a competência deste Conselho para a apreciação da matéria, nos termos do art. 5º, IV e VIII, do seu Regimento Interno, ressaltando não se tratar de pretensão individual, mas de proposta de procedimento de interesse público, envolvendo a otimização no provimento dos cargos de juiz substituto eventualmente vagos em outros Regionais, minimizando-lhes os custos e o emprego do recurso humano, possibilitando uma melhor prestação jurisdicional.

Fundamentam seu pleito na Resolução Administrativa nº 1.140/2006 do TST (ENAMAT), art. 2º, I, que prescreve a implantação do concurso público de ingresso na magistratura do trabalho como um dos seus objetivos institucionais, como também na Resolução nº 21/2006 deste Conselho, que regulamentou a remoção, a pedido, de magistrados trabalhistas entre os Regionais, reforçando a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- 45.200-89/2008-05-05-0000

idéia de carreira única. Além disso, as normas que regem os concursos da magistratura foram unificadas, atualmente, pela Resolução nº 75 do CNJ e, desde 2007, pela Resolução nº 907/2007 do TST.

Enfatizam, ainda, a inexistência de regra no ordenamento jurídico contrária à medida preconizada, que, aliás, atende aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

O procedimento foi distribuído para este Relator em 25/11/2009.

É o relatório.

V O T O

Antes de mais nada, importa consignar que os requerentes, por meio de uma Comissão, em 11/03/2008, formularam pretensão similar à presente junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (fls. 01/02), que restou indeferida pelo Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal (fl. 32), sob o entendimento de que as nomeações dos candidatos aprovados no concurso realizado pelo TRT/5ª Região são restritas ao seu âmbito de competência jurisdicional e, ainda, diante da inexistência de autorização legal para a nomeação, por um Tribunal, de candidato aprovado em concurso realizado por outro, estando o administrador público adstrito ao princípio da legalidade, no particular.

Em 20/05/2008, referida Comissão de Candidatos interpôs recurso administrativo (fl. 33/47), reafirmando o pleito inicial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- 45.200-89/2008-05-05-0000

Naquela Corte, a relatora, então, ponderando que o concurso público de âmbito nacional para Ingresso na Magistratura, conquanto tenha sido objetivo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT, ainda não foi implantado, e considerando a relevância da matéria a submeteu à apreciação do CNJ, sob a forma de Consulta (fl. 64) - Pedido de Providências nº 200810000015902.

Por intermédio de decisão monocrática (fls. 75/80), o CNJ entendeu por bem submeter a matéria, primeiramente, à análise do CSJT, indeferindo o processamento do pedido de providências e determinando a extração de cópias das peças que o instruíram e a sua remessa ao presente Conselho.

Todavia, a matéria submetida à consulta deixou de ser conhecida, à unanimidade de votos, pelo CSJT, sob o entendimento de que não se coaduna com a natureza e finalidade precípuas deste Conselho (proc. CSJT nº 198458/2008-000-00-00.4 - fls. 95/101).

Em sede administrativa originária, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, a matéria prosseguiu e foi submetida à deliberação do respectivo Órgão Especial, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso administrativo (113/115).

Pois bem.

Como é cediço, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Constituição Federal, em seu art. 111-A, §2º, II, instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, estabelecendo, acerca das suas atribuições, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- 45.200-89/2008-05-05-0000

“Art. 111-A

2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante”. (g.n.)

De outro turno, o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em seu Capítulo IV, cuida da sua competência, estatuinto, no art. 5º:

“Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

I - dar posse aos seus membros;

II - expedir normas gerais de procedimento relacionadas com os sistemas de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio e de controle interno da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central;

III - supervisionar e fiscalizar os serviços responsáveis pelas atividades de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno, além de outros serviços encarregados de atividades comuns sob coordenação do órgão central;

IV – apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;

V – examinar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, a legalidade das nomeações para os cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas;

VI - propor ao Tribunal Superior do Trabalho alteração das legislações trabalhista e processual;

VII – encaminhar, para deliberação, ao Tribunal Superior do Trabalho, após exame e aprovação:

a) planos plurianuais, propostas orçamentárias e pedidos de créditos adicionais formulados pelos Tribunais Regionais do Trabalho;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- 45.200-89/2008-05-05-0000

- b) propostas de criação ou extinção de Tribunais Regionais do Trabalho e de alteração do número de seus membros;
- c) propostas de criação de Varas do Trabalho;
- d) propostas de criação ou extinção de cargos e funções gratificadas das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho e de fixação de vencimentos e vantagens dos magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;
- e) propostas de alteração da organização e divisão judiciárias, e
- f) projeto de lei sobre o Regimento de Custas da Justiça do Trabalho.

VIII – apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização;

IX – designar comissões permanentes e/ou temporárias para exame de matéria relevante, bem como para o desenvolvimento de estudos que visem à elaboração de manuais sobre atividades de apoio judiciário na Justiça do Trabalho, podendo ser indicados para compô-las magistrados e/ou servidores da Justiça do Trabalho, com a aquiescência do Presidente do respectivo Tribunal;

X – realizar auditorias nos Tribunais Regionais do Trabalho;

XI - deliberar sobre as demais matérias administrativas encaminhadas pelo Presidente, em razão da sua relevância; e

XII – propor ao Tribunal Superior do Trabalho alteração da presente Resolução Administrativa.

XIII – apreciar pedido de exame de controle de legalidade de ato administrativo baixado por Tribunal Regional do Trabalho, sempre que a matéria administrativa revestir-se de particular relevância. *(Inserido pela Resolução Administrativa nº 1278 do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 11/12/2007)*". (g.n.)

Convém rememorar, também, as palavras do então Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no biênio 2007-2009, Min. Rider Nogueira de Brito, sobre o papel do Conselho, ao apresentar o Relatório de sua Gestão:

"Costumo dizer que o grande papel do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é o de transformar a Justiça do Trabalho, de um



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- 45.200-89/2008-05-05-0000

arquipélago, que era antes da criação do Conselho, em um continente.

A análise da realidade sempre demonstrou ser inconveniente que cada Órgão da Justiça do Trabalho continuasse deliberando e agindo, relativamente às questões administrativas, de acordo com o seu particular entendimento. Era necessária, portanto, a instituição de um órgão com competência para proceder à uniformização de procedimentos, de maneiras de agir, de maneiras de administrar, de interpretação de normas administrativas." (g.n.)

Desse modo, deve-se consignar que, embora não atue como instância administrativa recursal, o Conselho deve apreciar, a requerimento do interessado ou de ofício, a legalidade das decisões administrativas proferidas e dos atos administrativos baixados pelos Tribunais, sempre que a matéria administrativa, em razão de sua relevância, extrapolar o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização.

No entanto, no caso concreto, em que candidatos aprovados, e ainda não chamados, em concurso da magistratura promovido pelo Tribunal Regional da 5ª Região, desejam a disponibilização da listagem que compõem (cadastro reserva) aos demais Regionais, não se infere matéria administrativa relevante que extrapole o interesse individual dos requerentes a ensejar a uniformização prescrita pelo art. 5º, VIII, do RICSJT. Em verdade, muito embora haja interesse de uma coletividade, ele é individualizado e sem amparo legal.

Com efeito, não existe interesse institucional na pretensão deduzida, até mesmo porque, como é cediço, compete a cada Tribunal Regional do Trabalho a promoção de concurso público para ingresso na carreira da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- 45.200-89/2008-05-05-0000

magistratura, no âmbito da sua região (art. 96, I, 'c' e 'e', da CF). Nesse aspecto, aliás, não há como se sustentar a relevância da matéria trazida a debate a justificar o seu conhecimento por este Conselho.

Derradeiramente, merece destaque o ilustrativo precedente deste Conselho, da lavra do Conselheiro Min. João Oreste Dalazen, Processo nº 148/2006-000-90-00.7, julgado em 23/05/2006, pelo não conhecimento do recurso por ausentes os requisitos regimentais de admissibilidade alhures abordados:

"CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.COMPETÊNCIA.

1. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.
2. Daí se segue que - ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho: a) não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado ou servidor; b) somente pode reapreciar decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho para controle de legalidade; c) não é órgão consultivo; d) mesmo acerca de pleitos de magistrado ou servidor que extravasem o interesse individual, não toma deliberação administrativa diretamente, senão depois de submetida a questão ao crivo do respectivo Tribunal Regional do Trabalho; e) não examina pleito apenas porque se reveste de caráter coletivo. (...)"

Dessa feita, ausentes os requisitos de admissibilidade insertos no art. 5º, VIII e IV, do RICSJT, não conheço da matéria.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- 45.200-89/2008-05-05-0000

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, não conhecer da matéria.

Brasília, 05 de março de 2010.

LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA
Conselheiro Relator